



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.720978/2017-39
ACÓRDÃO	1202-001.447 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROVICTORIA PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRRF. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALDO NEGATIVO.

O IRRF tem caráter de antecipação do imposto de renda apurado ao final do período de apuração. Sendo assim, não representa indébito passível de restituição, mas sim um componente na apuração de eventual saldo negativo do IRPJ.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 112.

Não aplicável ao presente caso a Súmula CARF nº 112, que versa apenas aos casos de extinção da pessoa jurídica por liquidação voluntária, hipótese distinta da que hora se analisa, onde não houve liquidação, tratando-se de reorganização societária, onde o patrimônio da extinta foi vertido para a incorporadora, passando esta a responder por todos os direitos e obrigações da incorporada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo

(substituta integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituta integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído (a) pelo (a) conselheiro (a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, em face de acórdão proferido pela 25ª Turma/DRJ08 de Julgamento, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade relativo ao não reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ - 4º Trimestre de 2009 - para a extinção do débito de CSLL, o que levou ao indeferimento do Pedido de Restituição (PER) nº 24622.83169.291214.1.2.02-3476, não homologando a compensação declarada no PER/Dcomp nº 12853.16472.261015.1.3.02-9701.

A recorrente alega que houve o recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”) em nome da empresa Agrovictoria Participações Ltda, doravante denominada Agrovictoria, inscrita no CNPJ/ME n. 09.233.026/0001-54, no valor de R\$ 46.728,00 (alíquota de 15%), em razão do rendimento de juros sobre capital próprio que totalizavam R\$ 311.520,00 (código da receita 5706), não havendo o reconhecimento desses juros auferidos (receitas financeiras) na base de cálculo do IRPJ, justificada pela apuração no lucro presumido - regime de caixa.

Na sequência, a recorrente confirma que o despacho decisório deveria ser nulo, alegando que foi emitido em nome da pessoa jurídica já extinta por incorporação, apontando como erro na indicação do sujeito passivo.

Ainda acrescenta que utilizou créditos de IRRF em benefício da empresa por ela sucedida e que não há na legislação em apreço, qualquer vedação à sua utilização, contrapondo o entendimento exarado na Manifestação de Inconformidade.

No que se refere à comprovação do oferecimento à tributação das receitas financeiras auferidas, alega que os documentos comprobatórios foram juntados à época da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

A recorrente suscita ainda, que as receitas de juros sobre capital próprio foram levadas à tributação, o que inclusive se deu antes da entrega da Declaração de Compensação.

Outro ponto também suscitado pela recorrente, foi no tocante à caracterização do *bis in idem* da renda. Justifica que a receita financeira correspondente ao JCP havia sido devidamente tributada na fonte (IRRF), tendo ocorrido a inclusão dessa receita de juros na base de cálculo do IRPJ da empresa sucedida.

Neste sentido, entende que deve ser reconhecido o direito à restituição/compensação do IRRF ou o direito à restituição da parcela do imposto recolhido pela empresa sucessora, correspondente à renda dos JCP incluídos na base de cálculo.

A empresa incorporada alega que sofreu retenção de IRRF e ofereceu as receitas de JCP à tributação, tornando-se o aproveitamento dessa retenção na condição de sucessora. Ademais, à exclusão de tal receita da sua base de apuração do IRPJ/CSLL ocorreu, uma vez que, o imposto de renda retido na fonte (IRRF) não constitui isoladamente um direito passível de ser transmitido para a sucessora, devendo ser utilizado em relação às receitas financeiras dos Juros sobre Capital Próprio, incluídas na própria base de cálculo do IRPJ/CSLL.

Ao final, requer que seja conhecido e provido o Recurso Voluntário, que seja declarado nulo o Despacho Decisório e, que seja reconhecido integralmente o direito creditório, homologando-se a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente foi intimada do teor do acórdão recorrido em 07.02.2023, apresentando o Recurso Voluntário no dia 08.03.2023, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar

Preliminarmente, a recorrente confirma que o despacho decisório deveria ser nulo, alegando que foi emitido em nome da pessoa jurídica já extinta por incorporação, apontado pelo contribuinte como erro na indicação do sujeito passivo.

Desta forma, a preliminar de nulidade do lançamento cinge pela existência de diversos fatos societários. Em 30/09/2015, a empresa “Agrovictoria” foi incorporada pela empresa “ORM Adm. e Part. Ltda.”, que posteriormente foi incorporada, em 30/11/2015, pela Agrovictoria Participações Ltda, já extinta.

A Súmula CARF nº 112, apresenta o seguinte comando:

Súmula CARF nº 112

É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A leitura do verbete sumular deixa claro, que a nulidade nela prevista, refere-se a hipótese de “lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária”, situação não condizente com a do presente auto, conforme passo a explicitar.

Ao tratar da “Dissolução, Liquidação e Extinção” das pessoas jurídicas, a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 1976 e aplicável subsidiariamente às demais sociedades), especificamente em seu Capítulo XVII, Seção III (Extinção), assim dispõe:

LEI No 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976. (...)

SEÇÃO III

Extinção

Art. 219. Extingue-se a companhia:

I - pelo encerramento da liquidação;

II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

De acordo com o art. 219 da Lei das S/A acima reproduzido, há duas formas de extinção da sociedade, sendo a primeira, pelo encerramento da liquidação; já a segunda forma de extinção seria em função de algum dos meios de reorganização societária (incorporação, fusão ou cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades), situação que se amolda ao presente caso.

As informações deixam claras que a autuada foi extinta por incorporação, conforme devidamente registrada na base do CNPJ. Não aplicável, assim, a Súmula CARF nº 112, que versa apenas aos casos de extinção da pessoa jurídica por liquidação voluntária, hipótese distinta da que hora se analisa, onde não houve liquidação, tratando-se de reorganização societária, onde o patrimônio da extinta empresa foi vertida para a incorporadora, passando a responder por todos os direitos e obrigações da incorporada.

Destaco ainda, que a recorrente foi regularmente notificada da notificação, tendo assim, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento, como previsto no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972.

Desta forma, nenhum procedimento dificultou ou a impediu de apresentar impugnação/recursos e comprovar suas alegações, bem como, não foi violado qualquer direito assegurado pela Carta Constitucional.

Ademais, ao tratar de tema correlato, a Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal (COSIT), por meio da “Solução de Consulta Interna nº8”, dispôs que:

“6.3. Não há nulidade sem prejuízo da parte. No caso de erro na identificação do sujeito passivo que não macule o seu direito de defesa nem o normal andamento do processo administrativo fiscal, não há necessidade de se proceder a um novo lançamento.”

Ou seja, apesar da época do Despacho Decisório, a Agrovictoria Participações Ltda, já se encontrar extinta por incorporação, tal fato, por si só, não geraria nulidade do ato administrativo de lançamento, pois não acarretou prejuízo algum ao responsável tributário, que impugnou corretamente o ato, qualificando-se adequadamente, sendo-lhe oportunizado o mais amplo direito de defesa, tudo nos termos do inciso III, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Portanto, neste ponto, falece razão à recorrente.

Mérito

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que comprovou o oferecimento à tributação das receitas financeiras auferidas e que as receitas de juros sobre capital próprio foram levadas à tributação, o que, inclusive, se deu antes da entrega da Declaração de Compensação.

Acrescentou, mencionando que houve à caracterização do *bis in idem* da mesma renda. Isto porque, a receita financeira correspondente ao JCP fora devidamente tributada na fonte (IRRF) na empresa incorporada, tendo ocorrido a inclusão dessa receita de juros na base de cálculo do IRPJ da empresa sucedida.

No entanto, o que está em discussão não é o IRRF, mas sim o montante do “saldo negativo” de IRPJ verificado ao final do período de apuração, que traduz na mera antecipação do imposto devido ao final do período.

Conforme dispõe a legislação em vigor, os juros sobre capital próprio têm, para fins tributários, a natureza de receita para quem a recebe, e de despesa para quem paga. Tratando-se de juros recebidos, o imposto de renda incidente na fonte, por força das disposições do art. 668 do Regulamento do Imposto de Renda, deve ser considerado como antecipação do devido na declaração, ainda que a Pessoa Jurídica apure o imposto com base no lucro presumido.

Independentemente da natureza dos juros sobre o capital próprio, há regra expressa e específica para inclusão dos juros sobre o capital próprio recebidos na tributação de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido (art. 521, § 2º, do RIR/99 e Decreto nº 9.580/2018, art. 595, § 8º, do RIR/2018):

Art. 595. Os ganhos de capital, os rendimentos e os ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo disposto nos art. 591 e art. 592, os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e os demais valores determinados neste Regulamento serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Título, para fins

de incidência do imposto sobre a renda e do adicional, observado o disposto nos art. 238, art. 239 e no § 3º do art. 249, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, caput, inciso II).

(...)

§ 8º Os juros sobre o capital próprio e as multas por rescisão contratual de que tratam, respectivamente, os art. 355 e art. 740 serão adicionados à base de cálculo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 51 e art. 70, § 3º, inciso III)

Sendo assim, na pessoa jurídica beneficiária dos juros, não tributada pelo lucro real, os juros recebidos integram a base de cálculo do lucro presumido ou arbitrado, inclusive a base de cálculo da contribuição social, de modo que o imposto retido será considerado antecipação do devido, em cada trimestre de apuração.

Se a empresa incorporada sofreu retenção sobre rendimentos auferidos, deveria apurar eventual saldo negativo de IRPJ e esse sim, se regularmente apurado e disponível, seria passível de ser utilizado pela sucessora por meio da transmissão de PER/DCOMP, indicando como crédito, o respectivo Saldo Negativo apurado pela sucedida e não o contrário.

Dessa forma, desprovido de conteúdo normativo para validar a tese suscitada pela recorrente, em razão do oferecimento da receita dos juros sobre o capital próprio pela empresa incorporadora, falece razão à recorrente.

Por fim, destaca-se que a receita de juros sobre o capital próprio deve ser incluída na base de cálculo do IRPJ presumido, conforme circunscrito na legislação, *in verbis*:

Art. 51. Os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Ante aos fatos expostos, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa